

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 905/84

INTERESSADO : ERIC DUARTE PIERROSSI

ASSUNTO : SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA COMPARECER À ESCOLA APENAS POR OCASIÃO DAS AVALIAÇÕES - FOBIA ESCOLAR

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PAPECER CEE : N° 1313 /84 - CEPG - APROVADO EM 29 / 08 /84

1. HISTÓRICO:

Natal Pierossi e Zoraide Duarte Pierossi, pais do menor Eric Duarte Pierossi, nascido em 7 de setembro de 1970, na cidade de Itapira, solicitam deste Conselho "autorização para que seu filho compareça à escola apenas por ocasião das avaliações.

O interessado está regularmente matriculado na 3° série do 1° Grau da EEPG "Antônio Caio", de Itapira, DE de Mogi Mirim, DRE de Campinas.

A fls. 6, manifesta-se o Senhor Diretor da Escola, esclarecendo que o menor "freqüentou, com dificuldades, as aulas ministradas nas duas primeiras séries do 1° Grau, embora tenha demonstrado aproveitamento satisfatório na avaliação final da 2° série de 1983, tendo sido assistido por professora particular, o que continuará ocorrendo em 1984."

Junta-se ao processo o laudo médico de fls. 13, emitido pelo Senhor Diretor Técnico do CSII (Centro de Saúde) de Itapira, Dr. Isamu Ito, em que atesta estar o aluno sob tratamento psicoterápico psicanalítico desde 1979, por apresentar "problema de desenvolvimento da personalidade, que o levou à fobia escolar".

Acrescenta: "Intelectualmente, encontra-se em condições de assimilar o conteúdo escolar, que lhe é ministrado, desde que fora do ambiente escolar".

Juntam-se, também, declarações da professora que acompanhou o aluno na 2ª série do 1° Grau, em, 1983 em estudos domiciliares, e da que o acompanha neste ano de 1984.

A Direção da EEPG "Antônio Caio" informa nada ter a opor à pretensão do interessado.

A DRE de Campinas se manifesta a fls, 8/9, considerando o processo em condições de ser encaminhado ao CEE.

O encaminhamento é feito através da CEI e do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

Estão anexados aos autos laudos médicos referentes ao aluno, em envelope lacrado.

2. APRECIÇÃO:

Eric Duarte Pierossi fez a 1ª e a 2ª série do 1º Grau na mesma EEPG "Antônio Caio", de Itapira.

Embora apresentasse rendimento satisfatório, conforme diz o senhor Diretor da Escola, freqüentou as aulas com dificuldades, na 2ª série, em 1983.

Os "médicos que o acompanham há seis anos atestam que seu problema se agrava na sala de aulas, mas que tem condições de aprendizagem satisfatórias quando fora dela. Atestam, também que apresenta boas possibilidades de melhora, se prosseguir com o tratamento adequado.

É recomendado que receba acompanhamento escolar por professora particular.

Os pais pedem autorização para que só compareça à escola para as avaliações.

Este Conselho já se manifestou em situação muito semelhante, com o Parecer CEE nº 43/79, do nobre Cons. Gérson Munhoz dos Santos, permitindo ao aluno que tivesse aulas em sua própria casa e se submetesse a avaliação na escola em que estava regularmente matriculado, "até a cessação do impedimento, apurada mediante exames periódicos anuais por autoridade competente (DAE).

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto e com fundamento no art. 9º da Lei nº 5692/71, e à vista da Indicação CEE nº 115/73 e da Del. CEE nº 13/73, somos de Parecer que se conceda a Eric Duarte Pierossi a oportunidade de realizar na EEPG " Antônio Caio", de Itapira, as provas correspondentes a seu grau de instrução, até a cessação do impedimento, apurada mediante exames periódicos anuais por autoridade competente (DAE). Ficam convalidados, também, os atos escolares praticados em 1984 até a publicação do presente parecer.

São Paulo, 02 de Julho de 1984

A) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Sousa Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de Julho de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO